



2ª Câmara Cível Isolada  
Agravado de Instrumento n.º: 0000343-58.2006.814.0048  
Comarca de Salinópolis  
Agravante: MARIA LUCIA SENA DA SILVA  
Adv.: WILCINELY NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA, OAB Nº 10.249  
Agravado: MARILDA MARENTINS CRUZ SCAFF  
Adv.: PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR, OAB Nº4441.  
Relatora: EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.**

1- Agravante alega cerceamento de defesa justificando que não foi observada a petição de fls. 92 que requer expedição de ofícios.

2- Pedido formulado após o saneamento do processo. Juiz é o destinatário da prova, faculdade do art. 130 do CPC.

3- Agravo Interno conhecido e Improvido, mantida a sentença e a decisão monocrática proferida.

**.ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento, da Comarca de MARABÁ/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Agravo Interno em sede de Apelação movida na Ação de Reintegração de Posse, movida por Marilda Martins Cruz Scaff em desfavor de Maria Lucia Sena da Silva, sob o nº 0000343-58.2006.814.0048, que tramitou pela Comarca de Salinópolis, sendo julgada parcialmente procedente. Na petição inicial a Autora relata que no ano de 1951, a Prefeitura Municipal de Salinópolis, concedeu o Título de Aforamento Definitivo nº 141, referente ao terreno situado na Rua Manoel Pedro de Castro ao Sr. Arthur Tavares Videira, que posteriormente vendeu à Requerente. Relata que o seu próprio título de Aforamento Definitivo foi concedido em 2005 (nº 77), regularizando a propriedade já existente.

Nesse período, sua vizinha invadiu o terreno construindo estacas no local, para se apossar da terra que não lhe pertence, sendo esta a razão da presente ação. Requereu a reintegração da posse do terreno e o arbitramento de aluguéis pelo período



utilizado sem a sua permissão.

Foi apresentada contestação às fls. 34, onde a Requerida em pedido contraposto pediu a declaração de usucapião.

Foi apresentada réplica às fls. 47; e realizadas audiências as fls. 60 e 65.

A sentença foi proferida as fls. 171 julgando improcedente os pedidos de alugueis e procedente a reintegração de posse, aplicando a regra do ônus da prova.

Irresignada com a sentença a Requerida apresentou apelação alegando que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a propriedade do imóvel; alegando que a ação é de reintegração de posse e que a Autora nunca teve a posse do imóvel; alega ainda cerceamento do direito de defesa porque peticionou as fls. 92/93, e o Juiz não apreciou. Requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Às fls. 195 foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, ratificando os termos da inicial e réplica.

Em decisão monocrática de fls. 218 conheci do recurso, negando-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Irresignada a Requerida ingressou com Agravo Interno alegando que não foi observada a petição de fls. 92 requerendo a expedição de ofícios à Prefeitura de Salinópolis, caracterizando cerceamento de defesa. Requer a reforma do julgado para anular

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 238 requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente Agravo Interno o agravante alega cerceamento de defesa porque o Juiz de primeiro grau não teria analisado o pedido constante na petição de fls. 92, que requer a expedição de ofícios à Prefeitura de Salinópolis.

Em uma reanálise ao caso concreto, verifico que a decisão monocrática proferida as fls. 218 não merece reparos, e acerca do argumento esposado me posicionei nos seguintes termos:

No que tange a alegação de cerceamento de defesa, em razão do Juiz de primeiro grau não ter apreciado a petição de fls. 92/93 entendo que não merece prosperar por ser meramente protelatório, considerando a desnecessidade de oficiar a Prefeitura Municipal de Salinópolis, uma vez que os documentos carreados aos autos são idôneos e satisfatórios para a descrição



do terreno em litígio.

Ressalte-se que a prova é dirigida ao Juiz, que é o presidente do processo, e este é quem decide se há necessidade de produzi-la. Se fosse o caso, na instrução, o próprio Juiz poderia ter determinado a expedição de ofícios para a Prefeitura ou Cartório de Registro de Imóveis, entretanto não o fez por não visualizar necessidade.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Para complementar verifico ainda que o pedido de fls. 92/93 para expedição de ofícios é requerimento probatório que deveria ter sido realizado em momento processual oportuno, seja na contestação ou durante a instrução processual.

Analisando detalhadamente o caso, observo que a ação foi devidamente saneada às fls. 61, na ocasião da audiência preliminar onde foi designada a audiência de instrução. Portanto, já não era pertinente o pedido após o saneamento do feito, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa. Por fim, pontuo que a ação seguiu normalmente seu tramite, sem a ocorrência de nenhuma nulidade, sendo ofertado o contraditório e a ampla defesa defendidas pela lei de ritos e a Constituição Federal. No entanto, a Requerida apresentou apenas um documento junto a sua peça contestatória e deixou de apresentar seu rol de testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução.

Dessa forma, não há como reabrir a instrução processual apenas para conceder uma nova chance a aparte de defender-se tecnicamente melhor, eis que sempre esteve assistida por procurador habilitado e o processo seguiu corretamente sua marcha legal.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes da fundamentação lançada.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP.

É como voto.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

Dezembro EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160444592382 N° 167124**



00003435820068140048



20160444592382

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**